

Brasília, 07 de agosto de 2020,

Prezado Professor Antônio Gonçalves Filho,
 Presidente **Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior-ANDES-SINDICATO NACIONAL**

REF: Análise do Projeto de Lei nº 2306, de 2020, nos termos do substitutivo já apresentado pelo relator. Incentivo fiscal ao investimento privado em pesquisas e projetos relacionados ao coronavírus realizados por instituições de ensino ou entidades sem fins lucrativos.

Vimos, por intermédio da presente Nota Técnica, em atenção à solicitação feita a esta Assessoria Jurídica Nacional, apresentar análise do teor do Projeto de Lei nº. 2306, de 2020, nos termos do substitutivo proposto pelo Deputado Pedro Cunha Lima (PSDB/PB), relator do projeto, tendo em vista ser este o texto apresentado para votação no Plenário da Câmara dos Deputados.

É importante mencionar, inicialmente, que o projeto em questão é de relatoria das Deputadas Federais Luisa Canziani (PTB/PR) e Bruna Furlan (PSDB/SP) e foi apresentado em 29 de abril de 2020. Em razão das matérias tratadas, acabou submetido a mais de três comissões, motivo pelo qual restou criada comissão especial para a sua análise.

Em 20 de maio de 2020, foi aprovado requerimento de urgência na apreciação da proposta, motivo pelo qual passou a ser submetida diretamente ao Plenário. O mais recente parecer apresentado pelo relator da proposta foi apresentado em 29 de julho de 2020, com sugestão de substitutivo ao texto original do projeto de lei, sem que ainda tenha ocorrido a apreciação da matéria até a presente data.

O projeto em questão é uma clara tentativa de promover incentivos à injeção de investimentos do setor privado em pesquisas e projetos realizados pelas instituições de ensino e por entidades civis sem fins lucrativos relacionadas à pandemia do novo coronavírus, num movimento evidente de tentativa de incremento do setor privado no financiamento de projetos e pesquisas do setor público.

A proposta se configura, portanto, na concessão de isenção limitada do imposto sobre a renda tanto de pessoas físicas quanto jurídicas que decidam fazer doações para projetos e pesquisas relacionados à pandemia do novo coronavírus, de modo a estimular a aplicação desses recursos, que poderão ser repassados, de modo geral, a instituições de ensino superior ou voltadas à pesquisa. O financiamento poderá ser realizado, ainda, por meio de fundos patrimoniais ou de projetos fomentados por organizações sociais qualificadas nos termos da Lei nº. 9.637/88.

Originalmente, o PL foi apresentado num formato um tanto genérico, que não especificava com clareza as balizas aplicáveis ao procedimento a ser adotado para os financiamentos, os seus destinatários ou mesmo eventuais limites à isenção oferecida.

Houve, então, no substitutivo apresentado pelo relator do projeto, uma maior especificação quanto ao desenho da proposta apresentada. Há, de fato, um interesse em estímulo às pesquisas e aos projetos relacionados à pandemia do novo coronavírus, mas observam-se alguns pontos de preocupação.

O primeiro deles é, justamente, o objetivo principal da proposta apresentada, que é o de promover maior participação do setor privado no financiamento de projetos e pesquisas de instituições públicas (apesar de o texto também autorizar o destino dos recursos às instituições privadas, desde que participantes do Prouni, ou a entidades civis sem fins lucrativos), o que traz à tona o antigo debate sobre o reflexo de tal formato sobre a produção científica universitária.

No caso do projeto proposto, em linha com o debate sobre o reflexo do investimento na produção científica, preocupa também o fato de que não há previsão de qualquer formalidade mais clara para o repasse dos recursos - como a previsão de que seja firmado convênio ou contrato entre a instituição doadora e a instituição beneficiária.¹ Assim, surge uma brecha relevante para propostas que, sob o pretexto do cenário de pandemia, acabam revertendo algum tipo de benefício direto para os próprios doadores.

Chama atenção, assim, o disposto no art. 3º, § 2º, II e III, que prevê que uma das doações possíveis é a de comodato ou cessão de uso de bens móveis ou equipamentos das instituições doadoras, que podem inclusive vir a ser reparados no âmbito do projeto financiado, por meio do uso dos recursos doados, com posterior retorno à instituição doadora.

Da compreensão do texto atual, portanto, exsurge um questionamento relevante quanto a essa autorização de eventual uso das instituições destinatárias das doações para a melhoria de bens das pessoas físicas ou jurídicas doadoras, as quais serão aparentemente beneficiadas de forma direta após o período de comodato ou de cessão de uso dos bens mencionados.

Num contexto em que não existe qualquer exigência de formalização de contrato ou convênio entre o doador e a instituição beneficiada, portanto, observa-se que o texto apresenta lacunas relevantes. Tais brechas podem fazer com que o objetivo de mero financiamento de projetos de interesse público acabe se tornando pretexto para o fomento de atividades com potencial benefício à própria pessoa física ou jurídica doadora.

Há que se observar, de outro lado, que o art. 1º, § 2º, do substitutivo apresentado, traz hipótese minimamente estranha, diante do efetivo teor da proposta. O dispositivo autoriza que, caso o financiamento seja por meio dos fundos patrimoniais constituídos nos termos da Lei nº. 13.800/19, os recursos

¹ Há apenas, no art. 5º, II, a previsão de uma prestação de contas a ser realizada pelos beneficiários dos recursos, o que se mostra um tanto controverso ante a inexistência de um contrato prévio que aponte as finalidades do uso do recurso recebido. Sem parâmetros prévios estabelecidos, portanto, se questiona qual o efetivo alcance de tal prestação de contas.

possam ser apenas parcialmente utilizados no ano de 2020, com possibilidade de uso do restante do valor em qualquer momento posterior.

Tal previsão é contraditória com a própria intenção da norma, a demonstrar que há potencial interesse de captação de recursos para os fundos patrimoniais para utilização posterior em outros projetos, com finalidade diversa daquelas previstas no art. 2º do próprio projeto de lei.

Em resumo, portanto, os doadores poderão se beneficiar das doações realizadas, por meio do incentivo fiscal proposto, ainda que o recurso doado venha a ser utilizado em um projeto que nada tenha a ver com a pandemia do novo coronavírus. Essa hipótese aponta um desvirtuamento completo da proposta, o que suscita dúvidas quanto ao real interesse da arrecadação ora estimulada.

Novamente, tendo em vista as lacunas de procedimento observadas no próprio projeto de lei, há o risco relevante de que se esteja buscando uma brecha para apenas garantir maior aporte de recursos privados nos fundos patrimoniais, com interesse de que tais recursos sejam utilizados para financiamento de pesquisas e projetos futuros. Tudo isso, naturalmente, garantindo-se aos doadores um benefício imediato para o ano de 2021, com a devolução de parcela relevante do valor doado por meio da isenção fiscal.

Por fim, observa-se que o art. 6º, do substitutivo apresentado para votação, busca abrir a possibilidade de financiamento não apenas para as instituições de ensino superior ou para as demais previstas no art. 1º, mas também para entidades civis sem fins lucrativos, as quais sequer precisam demonstrar finalidade acadêmica ou de pesquisa científica. Tal sugestão não estava presente no texto original do projeto, o que faz surgir um alerta quanto a um potencial endereçamento da extensão promovida por meio do artigo em questão.

A proposta legislativa ora analisada não recebeu nenhuma emenda relacionada ao seu mérito, de modo que o texto em discussão na Câmara Federal é, integralmente, o apresentado pelo Deputado Pedro Cunha Lima. Apesar de contar com alguns méritos frente à proposta inicial, por estabelecer uma melhor

definição das características da política de incentivo fiscal sugerida, o substitutivo apresentado mantém ou aprofunda questionamentos quanto à real finalidade da busca pelos recursos privados para o financiamento dos projetos e das pesquisas nas instituições federais de ensino, especialmente naquelas mantidas pelo Poder Público.

Sendo o que tínhamos para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

Leandro Madureira Silva
 OAB/DF nº 24.298

Danilo Prudente Lima
 OAB/DF nº 42.790

Assessoria Jurídica Nacional